

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.813, DE 2001 (PLS N.º 655/99)

Acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

O PL n.º 655, de 1999, do Senado Federal, insere novo art. 456-A na Consolidação das Leis do Trabalho. O dispositivo estabelece, no *caput* e em seu § 2º, que o número de trabalhadores com relações de emprego beneficiadas por incentivos fiscais, creditícios ou reduções de encargos sociais não poderá ultrapassar percentual fixado setorialmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O § 1º, por sua vez, determina multa equivalente ao dobro do valor dos benefícios, calculada sobre as contratações que excederem o limite legalmente fixado.

O art. 2º convalida os contratos incentivados subscritos antes da publicação da nova lei e veda renovações que excederem o limite fixado em decorrência do novo dispositivo celetista.

O art. 3º determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a norma no prazo de sessenta dias. O último artigo contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor do projeto original, ilustre Senador Luiz Pontes, menciona que, além da Lei n.º 9.601, de 1998, que cria incentivos para as contratações por prazo determinado que signifiquem aumento no número de empregos, *“tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei e medidas provisórias com esse objetivo”*. Portanto, segundo o nobre autor da proposição, *“é importante que a utilização desses mecanismos não seja objeto de uso abusivo. Sendo muitas as possibilidades oferecidas para a utilização de incentivos, é possível que o próprio mercado de trabalho sofra o impacto de distorções.”*

Não obstante, o Plenário do Senado Federal aprovou referido projeto de lei com emendas, não sem antes ressaltar que *“a justificativa do projeto não aduz dados que comprovem que esta distorção [do mercado de trabalho] esteja ocorrendo, o que pode tornar a questão um tanto teórica ou subjetiva. Se isso [a proliferação de leis de incentivo à geração de empregos] não estiver ocorrendo, [a proposição] seria inócua, ou prejudicial aos objetivos da legislação em vigor”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegavelmente meritória a preocupação do Senado Federal, ao procurar estabelecer, preventivamente, um mecanismo legal de controle dos instrumentos de incentivo à geração de empregos para grupos específicos de trabalhadores.

O sucesso de políticas ativas para o mercado de trabalho, entre as quais se inserem os mecanismos de subsídios ou incentivos à contratação de trabalhadores com baixa empregabilidade, deve ter, como premissa fundamental, a correta focalização dos beneficiários. Se há uma

proliferação de incentivos e de grupos beneficiados, podem ocorrer, efetivamente, distorções graves no mercado de trabalho, como a substituição de trabalhadores mais produtivos por outros menos produtivos, ou ainda a redução do tempo médio de permanência no estabelecimento e o aumento da rotatividade da mão-de-obra.

Ocorre que, como foi mencionado no próprio parecer aprovado pelo Plenário do Senado, a idéia de limitar o somatório dos empregos incentivados a um determinado percentual do estoque de empregos da firma só faria sentido se, de fato, existissem várias leis que, concomitantemente, ofertassem diferentes incentivos para a contratação de grupos de trabalhadores específicos. Caso contrário, tal lei seria “*inócua ou prejudicial*”.

Assim, se é verdade que há muitas proposições em tramitação, visando à concessão de incentivos e à redução de encargos sociais na admissão de trabalhadores jovens, maiores de 40 anos, portadores de deficiência, pertencentes a minorias étnicas etc., há que se enfatizar que, até esta data, as únicas admissões incentivadas são aquelas reguladas pela Lei n.º 9.601, de 1998, bem como os contratos de aprendizagem, no que diz respeito ao FGTS.

Registre-se que essas leis já impõem limites percentuais à contratação de trabalhadores por prazo determinado e aprendizes. Ressalte-se, ademais, que a Lei n.º 9.601, de 1998, não foi concebida para vigorar indefinidamente, estando prevista a concessão de incentivos até 2003.

Portanto, as condições que justificariam a edição de uma lei, tal como proposta pelo projeto de lei sob exame, inexistem no mercado de trabalho brasileiro. Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 4.813, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Pedro Henry
Relator